



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.733442/2017-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-001.100 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** NARA MARIA JURKFITZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE COMPROVAÇÃO. VALIDADE DA DESPESA E CUMPRIMENTO DE REQUISITOS ATENDIEOS.

A comprovação de pagamento de despesa médica tem força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A prova da despesa médica, quando atendido o requisito de sua necessidade, sustenta a consistência e torna válida a comprovação para efeito de dedução do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter o crédito tributário somente no valor de R\$ 200,00, pelas razões explicitadas pelo relator.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável para a contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial e despesas médicas.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pela Contribuinte de R\$ 7.660,66 para R\$ 1.320,64 a restituir, referente ao ano-calendário de 2015.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de que a Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em razão de ser fruto de acordo embora a existência de comprovação da decisão judicial que homologou o acordo e, por falta de outros elementos probantes das despesas médicas.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à dedução do imposto referente à pensão alimentícia paga e das despesas médicas incorridas, nos termos que segue:

*Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 02/10/2017, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 12, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, exercício 2016, ano-calendário 2015, que reduziu o imposto de renda a restituir passando de R\$ 7.660,66, para R\$ 1.320,64.*

*1) A dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 17.266,44, tendo em vista que:(...)*

*2) A dedução indevida de despesa médica, no valor total de R\$ 5.788,20, informada como paga: 1) Unimed Porto Alegre, no valor de R\$ 5.588,20; e, 2) Hospital de Clínicas de Porto Alegre, no valor de R\$ 200,00, tendo em vista que:(...)*

*Sobre a dedução de pensão alimentícia judicial, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 assim dispõe:*

*(...)*

*A contribuinte se insurge contra a glosa da pensão alimentícia informada como paga ao filho, Thomas Antônio Mota Jurkfitz Mota, CPF 011.433.720-93, que completou 30 anos no ano-calendário 2015.*

*Não há como interpretar o art. 8º, II, f, da Lei 9.250/1995, como se fosse norma isolada no sistema, é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos*

*judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia, embora possam ter sido assim denominados como no presente caso.*

*As normas do Direito de Família (Código Civil, art. 1.630 a 1.638) dão aos pais diversos direitos para que possam criar seus filhos sob proteção do Estado, mas, por outro lado, faz com que os pais tenham diversos deveres, entre os quais está o dever de sustento.*

*(...)*

*Fato que não são todas as pensões pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que são dedutíveis para fins do imposto de renda mas, tão somente, as que se enquadrarem no artigo 78 do RIR/1999.*

*Assim, as pensões alimentícias pagas aos filhos somente são dedutíveis quando ocorre a ruptura do casamento pois, não havendo esta ruptura, a legislação do imposto de renda prevê a dedução fixa por dependente e a dedução de suas despesas médicas e com instrução até os limites legais. Saliente-se que o filho Thomas Antônio reside com a contribuinte. E, ainda que o filho seja maior de idade, se for incapaz para o trabalho, como alega a contribuinte, desde que comprovada esta incapacidade, poderá continuar a efetuar as deduções citadas, na sua Declaração de Ajuste Anual.*

*Saliente-se que a incapacidade de Thomas Antônio para o trabalho não foi comprovada nos autos. Tampouco, a pensão alimentícia foi homologada judicialmente nestes termos.*

*Certo é que compete aos pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dirigir-lhes a criação e a educação.*

*Dessa forma, mantém-se a glosa da pensão alimentícia, no valor de R\$ 17.266,44.*

*Quanto à dedução de despesas médicas, deverão ter as glosas mantidas, tendo em vista que relativas a Thomas Antônio, que não foi informado como dependente na DAA, sendo que para tanto, deveria estar comprovada a incapacidade para o trabalho. Ainda, a pensão alimentícia não foi acatada, não podendo, portanto, ser acatada a despesa com a Unimed, embora prevista no acordo homologado.*

*Assim, mantém-se também a glosa de despesa médica, no valor total de R\$ 5.788,20.*

*Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar IMPROCEDENTE a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 06 a 12.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter as glosas de despesas conforme lançadas.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

*É fato comprovado nos autos, por documentação idônea e na forma legal, que a recorrente paga pensão alimentícia judicial a seu filho Thomas Antônio Mota Jurkfitz Mota, desde janeiro de 2013, com desconto em sua folha de pagamento e depositado pela própria fonte pagadora na conta corrente do pensionado, junto ao Banco Banrisul, Ag. 0844, Conta Corrente 3585046002, Termos de Audiência – Cível homologada em 11 de dezembro de 2012 (doc. 1) e, por Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, Ano-Calendário 2015, campo 7 – Informações Complementares (doc. 2 – fls. 1-3), onde conta com toda a clareza a seguinte informação.*

*Importante ressaltar que a conta onde o pensionista percebe as pensões devidas é de sua titularidade, conforme extrato (doc. 3), para simples conferência, que ora se junta ao presente Recurso, sendo no mês de abril de 2018, foi recolhido e creditado ao mesmo a importância de R\$ 1.643,89, referente ao percentual fixado na Homologação Judicial.*

*Sobre a incapacidade do pensionado, cabe informar que Atestados Médicos de 2011, 2013 e 2015 foram anexado na ocasião em que efetuei a Impugnação do Lançamento, fato que pode ser comprovado mediante a leitura dos autos. O acórdão ora recorrido simplesmente assume como improvable a incapacidade do pensionado – isso, ao que parece, apenas formalmente, já que na verdade e na realidade o pensionado está, e já estava na ocasião, completamente incapaz de prover o próprio sustento, como já estavam tais documentos a apontar tal situação. Ora, se entendesse a Receita Federal como insuficientes as comprovações, deveriam ter solicitado outros comprovantes ao contribuinte, já que a situação de fato já era de absoluta incapacidade, aliás razão pela qual foi homologada a referida pensão, embora não faça menção no Termo de Audiência, homologatório do pensionamento, como se pode verificar da leitura da Petição Inicial da Ação que deu origem ao processo de pensionamento (doc. 4 fls. 1-9). O fato jurídico de que o pensionado é pessoa portadora de patologia que o incapacita permanentemente de prover o próprio sustento, de acordo como artigo 65 da Lei Complementar nº 478/02, alterado pela Lei Complementar nº 631/09 e artigo 10 do Decreto nº 16.988/11 (pensão), todas do Município de Porto Alegre, porquanto apresenta patologia codificada sob o CID F 20 / F 19 (ALIENAÇÃO MENTAL) e que referida patologia se enquadra na Lei Federal nº 7713/88, artigo 6º, inciso XXI (pensão) vem demonstrado no Exame Médico Pericial, Ludo número 14.013, oriundo de exame pericial realizado pela Equipe de Perícia Médica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre, realizado em 10/04/2014 (doc. 5). Em acréscimo aponta documento da Clínica Pinel relacionando as internações sofridas pelo pensionado desde 19/09/2011 até 29/11/2017, intermitentemente conforme consta da Declaração (doc. 6). Dessa forma, extreme de dúvida que já anteriormente ao ano de 2015 se encontrava o pensionado incapacitado de prover o próprio sustento. Portanto, é fato inafastável que deve ser levado em consideração no presente Recurso.*

*Ante as razões explicitadas, percebe-se que os pagamentos efetuados por meio do acordo judicial homologado pela Meritíssima Juíza de Direito da 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre, com a interveniência do Meritíssimo Representante do Ministério Público Estadual, tem sim a natureza jurídica de legítima pensão alimentícia, pagas em cumprimento de procedimento contencioso judicial (ler a inicial anexada – doc. 4), sendo que a mera falta de menção no título judicial de que a pensão alimentícia foi homologada em razão da incapacidade absoluta, traduz-se em mera omissão, que não afasta a natureza alimentar dos pagamentos a pessoa absolutamente incapacitada para o trabalho, como é o pensionado. Alias, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, menção alguma faz à necessidade de constar no título judicial a razão pela qual foi homologado o pensionamento. Se para essa Receita Federal aceitar o Acordo Judicial de Pensionamento, por interpretação da Norma, se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, obviamente que deveria ter instado a contribuinte a comprovar tal fato. O que não fez. E, por isso, agora, já que no Acórdão recorrido, foi assumida a ausência de comprovação da incapacidade como razão da glosa e do indeferimento do Recurso, o que desborda do contido no Art. 78 do referido Regulamento, está a Recorrente a produzir referida prova, embora já o tenha feito através de Atestado Médico anteriormente, ao início do procedimento.*

*Quanto à afirmação de que a pensão alimentícia para o filho somente seria dedutível quando ocorrer a ruptura do casamento, está totalmente dissociada da situação da contribuinte, uma vez que nunca foi casada com o pai do pensionado. Além disso, está o Acórdão a inserir exceção inexistente no Art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, sabido que a norma legal não excepciona, descabe ao interprete excepcionar. Daí que, descabida a glosa sob tal alegação. Ademais, não está Contribuinte/Recorrente legalmente obrada, considerada a situação jurídica subjacente, à dedução fixa por dependente, quando como no caso presente, norma legal estabelece que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto de Renda poderá ser deduzida a importância paga a título de Pensão Alimentícia em fase das Normas de Direito de Família, em cumprimento de Acordo Homologado Judicialmente, nos termos do disposto na Lei nº 9250, de 1995, artigo 4º, inciso II.*

*Diante do exposto, impõem-se a Reforma do Acórdão para extirpar a glosa da pensão alimentícia no R\$ 17.266,44. Requer provimento no ponto.*

*Relativamente às despesas com o Plano de Saúde UNIMED integra o Acordo Judicial Homologado, entende seja provido o presente recurso no aspecto, suprimindo-se também a respectiva glosa do valor de R\$ 5.588,20.*

*Quanto à despesa relativa ao Hospital de Clínicas, procedeu a dedução por ter o pensionado realizado exame durante internação através da Unimed e a mesma não pagou ao dito Hospital o procedimento necessário, segundo a médica responsável pela internação. No sumário da Alta, podemos verificar a gravidade do*

*quadro de saúde do pensionado. Registra esta Contribuinte que em todas as internações de seu filho, assina os contratos como responsável, razão pela qual o registro do endereço é o de sua residência. Na época em questão (ano de 2015) o mesmo residia no Residencial Solaris São Jorge, conforme comprova declaração em anexo, de onde foi levado à internação, retornando após a mesma. Desde o início de seu tratamento, nunca foi deixado de prestar apoio familiar ao pensionado. Mesmo residindo em locais protegidos, mantinha estreita relação familiar, indo passar períodos com a mãe ou com seu pai. Isso não infirma a regularidade ou legalidade do pensionamento. Atualmente, o pensionado reside na Rua Sinos da União, nº 85, Canoas, aos cuidados de família de confiança do pensionado e de seus familiares. Tal relação tem sido bastante positiva para o mesmo, que recebe os cuidados necessários, não dispensando o apoio de todos os seus familiares, que incluem mãe, pai e irmãos.*

*Por fim, é importante mencionar que o acordo judicial de pensionamento foi acatado por essa Receita Federal nos anos-calendário 2013 e 2014, após esta contribuinte prestar esclarecimentos a respeito, com a devida apresentação da documentação solicitada, o que pode ser conferido nos arquivos dessa especializada. Assim espera que no ano calendário em questão tenha o mesmo tratamento, por justo e legal.*

*Ante todo o exposto a Recorrente a Vossas Excelências requer o integral provimento do presente recurso para que se restabeleça a Legalidade e a Justiça.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Autoridade Fiscal sustenta suas afirmações com base nas seguintes ocorrências apontadas no Lançamento:

*1) A dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 17.266,44, tendo em vista que:*

*Glosa do valor de R\$ 17.266,44, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Alguns impedimentos para a admissão da dedução com pensão alimentícia:*

*a) A contribuinte apenas apresentou acordo de pensionamento homologado judicialmente. O pagamento da pensão, em si, não restou comprovado;*

*b) O alimentando, filho da contribuinte, fez 30 anos de idade no ano-calendário 2015, não havendo prova de que esteja inapto ao trabalho. Acordo de pensão entre pais e filhos homologado judicialmente, quanto mais quando nem lide houve, não inibe a atuação do princípio da isonomia tributária, que determina que contribuintes que estejam em uma mesma situação devam receber o mesmo tratamento fiscal do Estado (art. 150, II, CF).*

*O só fato de pais e filhos maiores de 24 anos de idade (limite etário para fins de inclusão como dependente na declaração do imposto de renda, com redução do montante devido) comparecerem em juízo para celebrar acordo de pensionamento não pode gerar, por si só, a diminuição da carga tributária dos pais.*

*Necessário comprovar que o filho alimentando é incapacitado para o trabalho, tal qual ocorre com os demais contribuintes.*

*2) A dedução indevida de despesa médica, no valor total de R\$ 5.788,20, informada como paga: 1) Unimed Porto Alegre, no valor de R\$ 5.588,20; e, 2) Hospital de Clínicas de Porto Alegre, no valor de R\$ 200,00, tendo em vista que:*

*No acordo de pensionamento não foi fixada a necessidade de pagamento das despesas médicas do alimentando, salvo plano de saúde UNIMED.*

*Não se admitiu a dedução de despesas com UNIMED por não ter sido comprovada a inaptidão para o trabalho do alimentando, que fez 30 anos de idade no ano calendário 2015, não podendo figurar na declaração como dependente.*

## PENSÃO ALIMENTÍCIA

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

### **Lei nº 9.250/95.**

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).*

*(...)*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*c) à quantia, por dependente, de:*

*(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*(...)*

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*(...)*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

### **Decreto nº 3.000/99.**

*Art. 77. (...)*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

*(...)*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*(...)*

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

O pagamento da pensão alimentícia foi realizado com base no cumprimento da decisão judicial que homologou judicialmente o acordo, conforme Termo de Audiência na 7ª Vara de Família do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, que na sentença determinou o valor da pensão no correspondente a 10% dos rendimentos líquidos da Recorrente, inclusive do 13º salário, conforme consta das fls. 25/26.

No mesmo termo decisório ficou determinado que a obrigação da Recorrente se estendesse, também, à manutenção de plano de saúde para o alimentado junto a UNIMED.

No mesmo expediente, a autoridade judicial determinou que fosse oficiado ao empregador da necessária providência de implantação do desconto do quantitativo correspondente à pensão alimentícia determinada e conseqüente depósito em conta específica que indica no despacho, o que equivale a efetivo pagamento porque descontado diretamente na fonte pagadora da alimentante.

Improcedente a decisão de excluir para efeitos tributários a pensão alimentícia quando fruto de acordo porque os termos da lei ampara o acordo a ser homologado por decisão judicial e até mesmo admite o acordo por escritura pública, como que se vê no inciso II, art. 4º da Lei nº 9.250/95.

Neste dispositivo mencionado está expresso que a pensão alimentícia é validada por “decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública”, em face das normas do Direito de Família. No caso, o instrumento alimentar foi concedido em face do art. 1.634, inciso I, do Código Civil. A homologação judicial se deu em razão de que as partes transigiram, ou seja, estavam em concordância, quanto aos termos da oferta de alimentos.

*Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:*

*I - dirigir-lhes a criação e a educação;*

A possibilidade de concessão de alimentos é muito mais ampla e abrangente, pois se estende em situações descritas também nos arts. 1.694 a 1.699, do Código Civil, que estabelece o direito/obrigação de prestar alimento para parentes, situação em que se enquadra perfeitamente o presente caso, pelo que dispõe a legislação do direito de família, como segue:

*Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

*§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*

*§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.*

*Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.*

*Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.*

*Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.*

*Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.*

*Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.*

A incapacidade do alimentado Thomas Antônio Jurkfitz está comprovada em atestados técnico-profissional, expedidos por médica psiquiatra, devidamente registrada no órgão regulador e fiscalizador da profissão (CRM), conforme consta da fl. 21, (atestado técnico datado de 12/12/2011; fl. 23, atestado técnico datado de 28/06/2013; e fl. 24, atestado técnico datado de 03/12/2015), inclusive observando que o alimentado tornou-se dependente de seus familiares e incapaz para os atos da vida civil.

Isto posto, válida a pensão alimentícia para efeitos tributários nos termos e condições em que foi concebida e confirmada pela homologação judicial conforme comprovação anexada aos autos, fls. 25/26 e comprovação de incapacidade civil do alimentado, fls. 21/24. Considera-se assim, legítima a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 17.266,44.

## DESPESAS MÉDICAS

As razões postas no Acórdão da DRJ para a negativa das despesas médicas com o convênio UNIMED, embora constando da decisão homologatória da pensão alimentícia, dava-se em razão de que “deveria estar comprovada a incapacidade para o trabalho” do alimentado. Como antes registrado, a incapacidade ficou comprovada por três atestados médicos que identificaram tecnicamente a situação do alimentado ao descreverem a “necessidade de cuidados médicos contínuos e de supervisão protetiva nas suas atividades diárias. É de conhecimento geral que a Esquizofrenia é uma doença incapacitante aos seus portadores e no caso de Thomas evoluiu da mesma forma, tornando-o dependente de seus familiares e incapaz para atos da vida civil (CID F20.8)”. Assim descreve em seus termos a médica especialista, conforme consta das fl. 21/24.

Neste sentido fica suprida a demanda da Autoridade Fiscal porque devidamente comprovada a incapacidade para o trabalho do alimentado, portanto, acolhidas as despesas médicas da UNIMED para efeito de dedução.

No que se refere à despesa médica com serviços de saúde do Hospital de Clínicas de Porto Alegre no valor de R\$ 200,00, como o paciente não consta como dependente da Recorrente em sua DAA, até mesmo por ser beneficiário de pensão alimentícia, e em razão de nos termos da decisão que homologou a concessão alimentar não constar a obrigação da manutenção de outras despesas com saúde que não aquelas da UNIMED, fica mantida a glosa deste valor.

Assim que, legítima a dedução a título de despesas médicas do valor pago pela Recorrente à UNIMED no valor de R\$ 5.588,20 e, indevida a dedução paga ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre no valor de R\$ 200,00, porque a espécie da despesa não consta da decisão homologatória da pensão alimentícia.

Em conclusão, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que a Recorrente apresentou elementos probantes da existência material da pensão alimentícia homologada no judiciário, desde períodos anteriores ao Lançamento, e acostou aos autos os comprovantes de pagamento das despesas médicas conforme exigidos pela legislação tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, para exclusão das glosas de R\$ 17.266,44 referente à pensão alimentícia e R\$ 5.588,20 referente às despesas médicas, mantendo, porém, a glosa da despesa somente no valor de R\$ 200,00, pelas razões explicitadas.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho